

DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2025

EDIÇÃO Nº 1854

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 07 DE MARÇO DE 2025

PÁGINA 01

LEI Nº 868/2025.

Súmula: Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conselheiro Mairinck – **REFIS MUNICIPAL** e dá outras providências.

- Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Conselheiro Mairinck REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários procedentes de tributos de competência municipal, ressalvado o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI -, vencidos até a data de 31/12/2024, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.
- Art. 2º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no artigo anterior.
- § 1º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL será com a inclusão da totalidade dos créditos tributários referidos no artigo 1º, desta lei, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, ou poderá o contribuinte optar pela inclusão apenas dos créditos tributários dos últimos 05 (cinco) anos.
- § 2º. Para os créditos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.
- Art. 3º. A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada em até 120 (cento e vinte) dias com início a partir da publicação desta lei, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL, conforme modelo a ser fornecido pelo Setor Municipal de Tributação.
- Art. 4º. Os créditos de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Diretor Municipal do Departamento de Administração.
- § 1º. Os créditos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.
- § 2º. A consolidação de plano abrangerá todos os créditos tributários existentes em nome do sujeito passivo até a data da publicação desta lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ou por opção do contribuinte pela inclusão apenas dos créditos tributários dos últimos 05 (cinco) anos, ressalvadas, as disposições do § 2º, do Artigo 2º desta lei.
- § 3º. Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:
- I R\$ 15,00 (quinze reais) para sujeito passivo que seja pessoa física possuidora e/ou proprietária de um único imóvel com até 60m² (sessenta metros quadrados), no município de Conselheiro Mairinck/PR.
- II R\$ 30,00 (trinta reais) para sujeitos passivos proprietários e/ou possuidores com mais de um imóvel com até 60m² (sessenta metros quadrados) cada um deles.
- III- R\$ 50,00 (cinquenta reais) para sujeitos passivos possuidores e/ou proprietários de um ou mais imóvel(is) com metragem superior a 60m², bem como, para pessoas jurídicas.
- § 4º. As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
- § 5°. O pedido de parcelamento implica:
- I em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;



DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2025 EDIÇÃO Nº 1854

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 07 DE MARÇO DE 2025

PÁGINA 02

- II na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.
- § 6º. No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS o optante deverá apresentar seu requerimento acompanhado de:
- I recibo de quitação de custas processuais, porque pertencentes a serventuários da justiça, quando for o caso;
- II recibo de quitação de honorários advocatícios, quando fixados judicialmente, conforme disposto no artigo 23, da Lei Federal nº 8.906 de 04/07/1994 porque pertencentes ao advogado da causa.
- III Os honorários de que trata o inciso II, são devidos mesmo sendo o advogado pertencente ao quadro de servidores público municipal.
- § 7º. Os valores referidos nos incisos I e II, poderão ser pagos diretamente à Fazenda Municipal, a qual incumbirá de tomar as providências no sentido de restituir junto a quem de direito;
- § 8º. O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos 3º e 4º, será acrescido de juros de 1% a. m. (um ponto percentual mensal) acrescido da correção monetária medida pelo IPCA-e/IBGE, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.
- § 9º. Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, desde a consolidação até o mês do pagamento:
- I para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e multa;
- II para pagamento de duas até doze vezes, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa;
- III para pagamento de treze a vinte e quatro vezes, o desconto será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;
- § 10. Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.
- § 11. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará o indeferimento do pedido.
- § 12. Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do protocolo do pedido.
- § 13. O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.
- Art. 5º. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 3º desta lei a administração municipal procederá a compensação, quando postulada pelo contribuinte, a qualquer título, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos regularmente inscritos em Restos a Pagar, permanecendo no REFIS MUNICIPAL o saldo do débito que eventualmente remanescer.
- § 1º. Do pedido de compensação decidirá o Diretor do Departamento Municipal de Administração em conjunto com o Prefeito Municipal em até 15 (quinze) dias;
- § 2º. O silêncio destes, ultrapassado o prazo do § 1º, implica em deferimento tácito da compensação;
- Art. 6º. O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL, mediante análise prévia do Diretor do Departamento Municipal de Administração, com chancela do Senhor Prefeito Municipal, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, de tributos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL;



DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2025 | EDIÇÃO Nº 1854

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 07 DE MARÇO DE 2025

PÁGINA 03

II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III – constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente com as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VI – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Conselheiro Mairinck/PR e assumirem solidariamente com as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VII – prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

- § 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL, acarretará na imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.
- § 2º. Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 2,00% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito na forma do Código Tributário Municipal.
- Art. 7º. O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao imposto sobre transmissão de bens imóveis ITBI.
- Art. 8º. Os autos das execuções fiscais dos débitos abrangidos por esta lei, vencidos até a data de 31/12/2024 serão suspensos, uma vez satisfeitas pelo devedor as exigências dos incisos I e II, § 6º, do artigo 4º desta lei, e extintos quando cumprido na sua totalidade o REFIS MUNICIPAL.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não implicará restituição *ex oficio* ou a pedido, de quantia(s) paga(s) pelo contribuinte, anteriormente a vigência desta lei.

- Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, se entender necessário, para sua perfeita aplicação.
- Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Mairinck-PR, 07 de março de 2025.

JOSELEI APARECIDO DE CARVALHO
Prefeito Municipal



DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2025

EDIÇÃO Nº 1854

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 07 DE MARÇO DE 2025

PÁGINA 04

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK-PR EXTRATO DO CONTRATO Nº 09/2025 - REF: PREGÃO ELETRÔNICO № 02/2025

Com base nas informações constantes do Processo Administrativo nº 04/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2025. OBJETO: Prestação de serviço de locação de 10 (dez) Registradores Eletrônicos de Ponto com leitor biométrico, com cessão de uso de sistema de controle de frequência de entrada e saída de servidores públicos municipais, contemplando fornecimento dos softwares para gestão, fornecimento de suprimentos (bobinas), manutenção preventiva e corretiva, atualizações, importação do banco de dados atual, garantia de funcionamento, suporte técnico e visitas mensais in loco em atendimento às necessidades do Município de Conselheiro Mairinck-Pr.

Empresa contratada: PRISCILA KAUBATZ ROJAS, CNPJ sob nº 07.585.966/0001-87, devidamente instalada e em pleno funcionamento à Rua Jerônymo Gomes, nº 4.731, Residencial São Vicente, Cep: 14.405-580, na cidade de Franca-SP, Priscila Kaubatz Rojas, RG nº nº 404.334-07 SESP-SP, CPF nº 222.433.108-80, residente e domiciliado à Avenida Doutor Flavio Rocha, nº 4741, na cidade de Franca-SP, Cep: 14.405-971, Residencial São Vicente doravante, Vencedora desta licitação, no valor de R\$ 27.639,60 (Vinte e sete mil seiscentos e trinta e nove mil e sessenta centavos).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses após a data da assinatura do contrato Prazo de entrega: 10 (dez) dias mediante solicitação e ordem de compra. Conselheiro Mairinck-Pr, 06 de março de 2025

> Joselei Aparecido de Carvalho Prefeito

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK-PR EXTRATO DO CONTRATO № 08/2025 - REF: DISPENSA ELETRÔNICA № 03/2025

Com base nas informações constantes do Processo Administrativo nº 02/2025, referente a Dispensa Eletrônica nº 03/2025. OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de tatames com encaixe em E.V.A (Dimensões: 1000mmX1000mmX30mm) para atendimento às demandas do Departamento Municipal de Educação de Conselheiro Mairinck.

Empresa contratada: ALMEIDA E IEDA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, com sede Rua Brasil, nº 649, Sala 10, Londrina-Pr, CEP 86.010-200, CNPJ nº. 27.579.706/0001-06, representante legal: Fabio Cenne Ieda, RG nº 797.8281-5 SESP-PR e CPF nº 006.213.309-81, residente e domiciliado na Rua Uruguai, nº 1409, Centro, Londrina - Pr, CEP 86.010-210; RG. nº 9.862.615-8, SESP/PR e CPF. nº. 061.411.649-00, Vencedora desta Dispensa Eletrônica de licitação, no valor de R\$ 4.164,00 (Quatro mil cento e sessenta e quatro reais),

O contrato deverá ter vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de acordo com a Lei 14.133/21. A contratada deve realizar a entrega imediata conforme solicitação e ordem de compra.

Conselheiro Mairinck-Pr, 06 de março de 2025

Joselei Aparecido de Carvalho Prefeito

Telefone (43) 3561-1221 E-mail: diario@conselheiromairinck.pr.gov.br



DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 625/2017

ANO 2025 EDIÇÃO Nº 1854

CONSELHEIRO MAIRINCK, SEXTA-FEIRA, 07 DE MARÇO DE 2025

PÁGINA 05

PORTARIA Nº 11, DE 07 DE MARÇO DE 2025.

EMENTA: NOMEIA O ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS, CONFORME LGPD.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck(PR), LEANDRO HENRIQUE PEDRO, no uso de suas atribuições legais e institucionais, de acordo com o art. 28, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, com fundamento na Lei Federal nº 13.079, de 14 de agosto de 2018, c.c. a Lei Municipal nº 867, de 24 de fevereiro de 2025, RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada na função de encarregada responsável pelo tratamento de dados, a advogada efetiva desta Casa de Leis, nomeada através da Portaria nº 06/2010, matrícula nº 111, Andréia Vivian Amaral Valentini, para atuar como canal de comunicação entre a entidade, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), conforme preconiza o art. 5º, inciso VIII, da Lei Federal nº 13.709/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD).

Art. 2º As atividades a serem exercidas pela encarregada, dentre outras são as definidas pelo art. 41, §2º, da LGPD e pela Portaria nº 11, de 20 de junho de 2023, que instituiu a Política de Proteção de Dados Pessoais na Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck-PR:

- I aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II receber comunicações, prestar esclarecimentos e adotar as providências necessárias;
- III orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- IV executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares; e
- V tomar as ações cabíveis para se fazer cumprir os termos desta política.
- Art. 3º Seus efeitos de nomeação retroagem ao dia 01º de março de 2025.
- Art. 4º Fica a Seção de Pessoal, incumbida de dar cumprimento a presente Portaria para fins registro.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Arquive-se. Cumpra-se. Publique-se.

Edifício da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck(PR), aos 07 (sete) dias do mês de março de 2025.

LEANDRO HENRIQUE PEDRO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK(PR)